



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia
Universidade Estadual do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Administração



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE INOVAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

De: Procuradoria Jurídica/PROAD
Para: Pró-Reitor de Administração
Assunto: 24/1950-0001487-0

ANÁLISE JURÍDICA nº 706/2024 – PROAD

Trata-se de expediente encaminhado pela Diretora de Projetos Especiais - DPE (fls.106 a 108) referente à solicitação de contratação emergencial para executar as adequações solicitadas pela CEEE Equatorial, na subestação da Unidade em Guaíba.

Referiu que a Unidade de Guaíba apresenta um histórico de dificuldades relacionadas à regularização do fornecimento de energia elétrica, principalmente, devido à troca de usuários no local e à falta de formalismo nas questões de dominialidade. Que em 2013, foi tentada a regularização da individualização das entradas de energia entre a Uergs, o DAER e a Seduc (Escola Solon Tavares), porém, sem sucesso.

Informou que o projeto foi protocolado na antiga CEEE, mas foi arquivado por falta da documentação necessária dos outros usuários e que, na época, havia entraves políticos, inclusive com a intenção de que a Uergs deixasse o local. Posteriormente, o DAER foi gradualmente se retirando da área, restando apenas a Uergs e a Escola Solon Tavares. Que em 2022, após a privatização da CEEE, surgiu o risco de corte no fornecimento de energia devido a uma dívida pendente, mas um grupo composto pela Uergs, DAER, Seduc e CEEE Equatorial conseguiu resolver a questão, efetuando um acordo que permitiu a quitação da dívida e a regularização da situação e que, atualmente, a conta de energia elétrica está sendo paga pela Seduc. Desde então, tramita um pedido de reversão da dominialidade do local, que atualmente pertence ao DAER, para o município de Guaíba, proprietário original da área. A Uergs mantém um Termo de Cessão de Uso nº PJ/004/07 com o DAER para a utilização de parte da área, sem prazo determinado (fls. 90 a 94). Em 2023, a CEEE enviou a primeira notificação (fl. 07), informando a necessidade de adequações para garantir a segurança da subestação existente, entretanto, a Uergs não foi notificada diretamente, acreditando-se que a comunicação tenha sido enviada à Escola Solon Tavares, que, posteriormente, foi transferida para outro endereço em Guaíba.

Relatou que o município de Guaíba iniciou adequações no prédio da escola, com a intenção de implantar secretarias administrativas, mas não possui informações detalhadas

R. Washington Luiz, 675 - Prédio 4 • Centro Histórico, Porto Alegre/RS • 90010-460

proad@uergs.edu.br

uergs.edu.br

(51) 3288-9057



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia
Universidade Estadual do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Administração



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE INOVAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

sobre essas mudanças. Sabe apenas que, durante a enchente de maio de 2024, o local foi utilizado como abrigo temporário para cerca de 200 pessoas.

Que em 28/08/2024, a CEEE Equatorial enviou uma segunda notificação à Uergs (fl. 08), agora a única ocupante da área, com prazo de 30 dias para a solução do problema. A partir dessa notificação, foram iniciadas tratativas com a CEEE para prorrogar o prazo de atendimento e buscado apoio junto ao município, mas não houve retorno efetivo (fls. 04 a 06; 09 a 86). Em 04/10/2024, ocorreu reunião com a CEEE Equatorial, para repassar o cenário existente até o momento, ficando acordado que uma das alternativas seria a Uergs atender a notificação, com o auxílio da Prefeitura Municipal. A alternativa de nova entrada de energia foi descartada em função da necessidade de aprovação de novo projeto junto à concessionária, o que prolongaria muito mais, mantendo o risco dos usuários do local, porque não há interesse por parte da prefeitura em desativar a subestação, e porque o contrato com a CEEE Equatorial prevê multa rescisória, caso fosse pedido alteração (fls. 87).

Informou, ainda, que em 27/11/2024 a CEEE Equatorial teve ciência dos avanços conseguidos, com as avaliações e orçamentos obtidos até o momento (fls. 88 e 89) e visando garantir a segurança dos usuários, a Uergs assumiu a responsabilidade pela demanda, deu continuidade, e obteve três propostas de empresas especializadas, e assegurou orçamento próprio para a solução do problema.

Justificou a emergência na contratação, primeiramente, pelos riscos iminentes à segurança, resultantes da atual situação no local, pelas dificuldades enfrentadas para que as três empresas especializadas realizassem a avaliação e apresentassem os orçamentos, além do longo prazo que envolveu tratativas com o município e que não geraram retorno, restando à Uergs resolver a questão para garantir a segurança de seus funcionários e alunos.

Acrescentou que o serviço será contratado em três etapas, dada a sua complexidade, que somente após a conclusão da primeira etapa será possível determinar a necessidade das etapas subsequentes e que, caso as etapas 2 e/ou 3 não sejam necessárias, o saldo será estornado.

Ao expediente, foram anexados: 1) troca de e-mails com a Unidade (fls. 04 a 06); 2) Notificação 2023 (fl.07); 3) Notificação 2024 (fl. 08); 4) E-mail trocado com a CEEE (fls. 09 a 12); 5) Fotos do termo de notificação (fls. 13 e 14); 6) Ofício encaminhado à CEEE (fls. 85 e 86); 7) E-mail com relato da reunião com a CEEE (fl. 87); 8) E-mail enviado pela CEEE, com

R. Washington Luiz, 675 - Prédio 4 • Centro Histórico, Porto Alegre/RS • 90010-460

proad@uergs.edu.br

uergs.edu.br

(51) 3288-9057



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia
Universidade Estadual do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Administração



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE INOVAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

atualização da situação (fls. 88 e 89); 9) Termo Cessão Uso e Aditivo (fls. 90 a 94); 10) Memorial Descritivo (fls. 95 a 98); 11) 3 Orçamentos (fls. 99 a 104) e 12) SRO (fl. 105).

Preliminarmente, cabe esclarecer que questões relativas às especificações técnicas, bem como acerca da oportunidade e conveniência referentes à contratação pretendida, escapam da seara desta Procuradoria, não sendo objeto de análise nesta manifestação que se restringe aos aspectos formais e jurídicos da contratação. Por oportuno, destaca-se que em se tratando de procedimento emergencial, também, escapa às competências desta Procuradoria Jurídica a análise quanto à configuração, ou não, da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências

R. Washington Luiz, 675 - Prédio 4 • Centro Histórico, Porto Alegre/RS • 90010-460
proad@uergs.edu.br
uergs.edu.br
(51) 3288-9057





Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia
Universidade Estadual do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Administração



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE INOVAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)"

A legislação permite a contratação direta nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**. Tal contratação direta deve se restringir estritamente ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e, na Lei nº 14.133/2021, apenas para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada.

Com a dispensa para contratações emergenciais, a lei busca resguardar o atendimento do próprio interesse público, o qual, por conta da necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pela demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos.

As hipóteses passíveis de dispensa de licitação, na Lei nº 14.133/2021, estão previstas no artigo 75, vejamos:

"Art. 75 - É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a

R. Washington Luiz, 675 - Prédio 4 • Centro Histórico, Porto Alegre/RS • 90010-460

proad@uergs.edu.br

uergs.edu.br

(51) 3288-9057





Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia
Universidade Estadual do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Administração



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE INOVAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (...)” (grifamos)

Quanto à instrução do processo de contratação direta, passa-se a examinar o atendimento dos requisitos elencados no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Quanto ao inciso I do artigo 72, há documento de formalização da demanda, elaborado pelo Departamento de Projetos Especiais (fls.106 a 108).

Em relação aos incisos II e VII - estimativa de despesa e justificativa de preço foram anexados três orçamentos de empresas especializadas (fls. 99 a 104).





Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia
Universidade Estadual do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Administração



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE INOVAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

A compatibilidade orçamentária (art. 72, inciso IV) está atendida pela juntada da SRO (fl. 105) e, quanto ao inciso III, resta observado pela presente Análise Jurídica

No que tange à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação, razão de escolha do contratado (incisos V e VI do artigo 72), bem como a autorização da autoridade competente (inciso VIII), os requisitos encontram-se prejudicados, pois não houve seleção da empresa a ser contratada e o expediente, ainda, não foi encaminhado ao Pró-Reitor de Administração, para análise e manifestação.

Importa ressaltar que a disputa eletrônica é procedimento que privilegia a impessoalidade e o interesse público, sendo obrigatória na hipótese de dispensa de licitação¹ fundamentada no artigo 75, VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, dispositivo reproduzido no artigo 10, inciso VI do Decreto Estadual nº 57.034/2023, vejamos:

“Art. 10. É dispensável a licitação:

(...)

VI - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)”

¹“Art. 11 As dispensas de licitação previstas nos incisos I, II, III e VI do “caput” do art. 10 deste Decreto **deverão ser processadas por meio de disputa eletrônica**, nos termos do disposto no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021”. (grifo nosso)





Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia
Universidade Estadual do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Administração



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE INOVAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Ante o exposto, no Memorando nº 107/2024 (fls. 106 a 108), conclui-se ser juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso VIII - Lei nº 14.133/2021.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2024.

Ana Flávia Lopes de Almeida
Analista - Advogada



R. Washington Luiz, 675 - Prédio 4 • Centro Histórico, Porto Alegre/RS • 90010-460
proad@uergs.edu.br
uergs.edu.br
(51) 3288-9057



24195000014870

Nome do documento: AJ 706 2024 PROAD Consulta Contratacao Emergencial Subestacao Guaiba.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Ana Flávia Lopes de Almeida

UERGS / GAB/PROAD / 319951701

11/12/2024 14:45:26

